



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0093/20.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da Nobre Vereadora Edir Sales, que institui o reconhecimento de caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais e esportivas, permite a celebração de parcerias com a rede pública, e dá outras providências.

A justificativa traça um histórico da origem e do desenvolvimento da capoeira como uma forma de reação ao processo de escravidão no Brasil, ressaltando o interesse público de que se reveste a medida proposta.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, pois encontra amparo na competência legislativa desta Casa, como será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

No aspecto material, versando o projeto sobre assunto de interesse local, insere-se na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal.

Com efeito, a matéria de fundo veiculada pelo projeto diz respeito a serviço público municipal, matéria para a qual não mais existe iniciativa reservada ao Prefeito, por força da Emenda à Lei Orgânica nº 28/06, como, aliás, não poderia deixar de ser, eis que tal reserva não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Outrossim, o projeto alinha-se com perfeição ao disposto em nossa Lei Orgânica que a respeito dos princípios e diretrizes que devem reger a organização do Município, assim dispõe:

Art. 2.º A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

...

XI - a **preservação dos valores históricos e culturais** da população.

Art. 7º - **É dever do Poder Municipal**, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, **assegurar a todos** o exercício dos direitos



individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

...

IV - proteção e **acesso ao patrimônio histórico, cultural**, turístico, artístico, arquitetônico e paisagístico

E, de modo ainda mais preciso, a Lei Orgânica prevê o dever do Município de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, *verbis*:

Art. 191 - O Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, **apoando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais**.

Art. 192 - O Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis e dos sítios arqueológicos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo abrange os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente, ou em conjunto, relacionados com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, incluídos:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

...

Art. 193 - O Poder Público Municipal promoverá através dos órgãos competentes:

...

II - a **proteção** das manifestações religiosas, **das culturas populares**, indígenas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo de formação da cultura nacional;

Registre-se, também, que a proposta dá cumprimento ao disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/96, que enuncia a divulgação da cultura como um dos princípios do ensino e, mais ainda, obriga o estudo da cultura afro-



brasileira nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, conforme dispositivos abaixo transcritos:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

...

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e **divulgar a cultura**, o pensamento, a arte e o saber;

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma **parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais** da sociedade, **da cultura**, da economia e dos educandos.

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se **obrigatório o estudo** da história e **cultura afro-brasileira e indígena**.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

...

Resta claro, portanto, que o projeto se adequa ao ordenamento jurídico vigente.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, sugerido para aprimoramento do projeto, somos pela **LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0093/20.



Institui o reconhecimento de caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais e esportivas e permite a celebração de parcerias com a rede pública.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º É reconhecido o caráter educacional e formativo da atividade de capoeira em suas manifestações culturais e esportivas.

Art. 2º Os estabelecimentos de educação básica, públicos e privados, poderão celebrar parcerias com associações ou outras entidades que representem e congreguem mestres e demais profissionais de capoeira, nos termos desta lei.

Parágrafo único. Para o exercício da atividade prevista nesta Lei, além do vínculo com a entidade com a qual seja celebrada a parceria, não se exigirá do profissional de capoeira a filiação a conselhos profissionais ou a federações ou confederações esportivas

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,